5
Ć
70 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
č
(
ļ
1
COC COLLOCTO
0
Ļ
ò
0
Ļ
1
(
,
-
-
/
,
,
,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 16/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11230/2014.
 - **Apensos:** Processos nº 10556/2013, 11399/2014 e 11637/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Amintas Junior Lopes Pinheiro (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1300/2018-DMP, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidadedo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Abril de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

	ш
	7
	۲
	۵
	α
	۵
	2
	õ
	Š
	ĕ
	ş
8	Н
蔷	ζ
耳	ξ
⋚	ď
4	ά
ij	Ц
R.	Ş
ō	6
0	ċ
뜼	2
Š	ç
Δ.	c
\preceq	9
≣	5
ž	2
ă	٥
Ę	5
ĕ	9
듩	'n
慧	۲
ĕ	ζ
용	2
ā	ā
SS	ç
ğ	ġ
၀	ŧ
윧	Š
ĕ	زِ
'n	ċ
8	‡
þ	4
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	poperência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: 0700E78C-2120EE30-6067054D-B8AACA6E
Ш	d
	ű
	g
	0
	ځ:
	å
	Ę
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 	
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 16/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição

	ü
	ulta too am aav br/enada e informe o cádigo: 0700E780, 0100EE30,6067054D,B8AAC46E
	<
	<
	ă
	7
	ξ
	Z
	ĭ
	200
	ũ
	ğ
o.	й
깥	Ц
Ш	ζ
三.	ξ
矣	ì
щ.	ă
⋈	1
\approx	ö
~	ς
Ö	Ċ
O	ċ
<u>ഗ</u>	
ί	ζ
2	č
$\hat{}$	C
≌.	9
⇉	
=	\$
ō	2.
ă	0
ф	2
둤	ò
Ĕ	2
ਜ਼	7
燕	-
ਚੱ ਰ	ć
o	
ಹ	5
≝.	
ŝ	č
ŭ	-
.⊆	ŧ
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ō
Ĕ	ć
ē	٤
≒	?
ಠ	ŧ
융	7
Φ	÷
ĸ	٥
ш	
	ò
	ò
	Č
	//ratte office of passing pathor//r
	ċ
	ŝ
	ò
	Ť

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 16/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11230/2014.
 - **Apensos:** Processos nº 10556/2013, 11399/2014 e 11637/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Amintas Junior Lopes Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1300/2018-DMP, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2013.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V e VI, do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

	Ш
	C
	7
	•
	۶
	2
	α
	α
	۲
	L
	7
	Ц
	Q
	١
	U
	C
	U
	-
	×
\circ	ù
\approx	H
뜨	볏
m	ž
=	5
ᆂ	Σ
_	٠,
$\overline{}$	ď
_	ŏ
Ø	ř
ιiì	ь
≂	ä
Ľ,	×
œ	×
\cap	'n
\approx	٠
O	7
'n	÷
~	:
ഗ	ζ
ĊΛ	'n
×	Ç
_	0
\circ	2
\simeq	9
_	۶
\supset	5
$\overline{}$. (
Ŀ	₹
ō	٠
ã	C
_	7
₩	_
⊂	۶
ā	۶
Ċ	,
느	7
g	5
≔	4
_ರಾ	2
\overline{c}	C
-	ζ
$\stackrel{\smile}{\approx}$	•
\approx	2
22	C
.=	0
Ś	č
Ω	+
w	¢
.≃	±
¥	Ę
0	٥
¥	۶
Ξ.	۶
Θ	٤
Ε	•
≒	Ċ
ರ	#
ō	٤
Ö	•
<u></u>	÷
ŧ	-
Ś	7
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	C
	c
	č
	ũ
	0
	Č
	C
	c
	٠ş
	٥
	2
	ç
	ā
	÷
	2
	7
	conforência acessa o sita http://cons.ulta toa am doy, br/shada o informa o códina: 0700E780_3130E530_6067064D_B8AAC

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 16/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 827.015,55 (oitocentos e vinte e sete mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos do art. 304, I, II e III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/AM, por irregularidades apontadas neste relatório e no Relatório da DICOP n° 176/2014. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor da pena pecuniária impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM;
- **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM, além das recomendações constantes nos Laudos Técnicos da DICAMI, DICOP, além do Parecer Ministerial.
- 11- Ata: 12^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Abril de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição

	11
	461
	Δ C
	۵
	ď
	JINO. 9709 F780. 2120 FF39. 6967954 D. R84 AC 46F
	202
	96
	9
o.	ŭ
NHEIRO	년
뽀	5
Ž	S
Ā	787
Ϋ́Ε	Ц
꽃	2
ၓ	6
<u>S</u>	<u>5</u>
SS	ý
Α (c
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	9
\exists	ţ
oor JULIO ASSIS CORREA PIN	2.
te p	٥
ыe	ď
ᆲ	ľ
git	2
ā	5
adc	ta toe am gov hr/sped
Sin	á
as	4
to foi assir	ŧ
얼	č
ner	2
ä	<u>:</u>
ğ	ء
ste	÷
Este documento foi assinado digita	C
	ď
	ā
	0
	Cu
	å
	onferência acesse

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 16/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2019 — TCE — Tribunal Pleno)